



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.004069/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS NÃO DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES NÃO DESCONTADAS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E SEGURADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO. A alegação recursal no sentido de que as contribuições não descontadas pela recorrente, de fato, foram recolhidas aos cofres públicos deve ser acompanhada de prova documental que a sustente. Uma vez que foram analisadas as GFIP's apresentadas pela recorrente, dele se verificando a omissão de pagamentos descontados em folha de pagamentos, aliado ao fato de que o contribuinte não comprovou o aludido pagamento, é de ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, irrisignado com o acórdão de fls. 148/155, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.234.729-0, por meio do qual foram lançadas contribuições sociais parte dos segurados que não foram descontadas de sua remuneração creditada a título da concessão de gratuidades aos seus segurados.

O relatório fiscal aponta que a recorrente concedia a seus segurados empregados gratuidades nas mensalidades escolares de filhos e outros dependentes de seus segurados empregados, o que veio a ser considerado como salário indireto, apto a atrair a incidência da contribuição previdenciária.

Também restou ali consignado que os descontos foram concedidos por força de convenção coletiva de trabalho, as quais, no período da autuação continham cláusulas no sentido de que os estabelecimentos de ensino devem conceder gratuidade de uma vaga na educação básica regular a filhos e cônjuges dependentes de seus professores que trabalhem 08 (oito) horas-aula semanais e duas vagas aos que trabalhem 16 (dezesesseis) horas-aula semanais.

Não obstante, o fiscal apontou que a recorrente também concedeu gratuidades aos funcionários da área administrativa, por mera liberalidade, considerando, portanto, todas as gratuidades concedidas com salário indireto.

Consta do relatório fiscal que quando da aplicação da multa, para a competência de 07/2006 foi considerada como mais benéfica aquela decorrente das disposições da Lei 11.941/09, ao passo em que, para as demais competências foi considerada como mais benéfica a multa do art. 35 da Lei 8.212/91.

O lançamento compreende as competências de 11/2004 a 13/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 20/11/2009 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que indigitado Auto de Infração, na competência de 2004, deixou de considerar que as contribuições descontadas dos segurados Celestina Correia da Silva, Marinalva Felipe Rocha, Edijane Pinheiro Oliveira, Javerson Helyu Cardoso, Cosme Santos Silva, Edenilson da Cruz Barreto, José Adelmo Navarro Caldas, Marília Vieira e Patrícia Nascimento foram devidamente declaradas em GFIP e recolhidas.

Acrescenta que à exceção das contribuições descontadas dos segurados Amanda Santana e Maria Auxiliadora D. Conceição, de fato não haviam sido recolhidas, o que foi feito e comprovado ainda na fase da impugnação apresentada.

Por fim, sustenta que as demais contribuições lançadas foram devidamente declaradas e recolhidas aos cofres público via rede bancária credenciada, motivo pelo qual deve ser anulada a autuação.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

A alegação recursal é no sentido de que foram devidamente recolhidas as contribuições descontadas da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Tal requerimento somente poderá ser acatado, diante da existência de prova que fundamente a alegação.

Da análise dos autos, depreendo que tal prova não consta dos autos, de modo que a conclusão não pode ser outra, senão pela manutenção do lançamento, uma vez que o recorrente não se elidiu no ônus de comprovar fato extintivo do direito de cobrança do Fisco. Nenhum documento comprobatório das alegações recursais fora juntado aos autos.

Verifica-se que dos autos constam apenas documentos GFIP às fls. 125/140, cujos dados e recolhimentos informados, foram bem analisados quando do julgamento levado a efeito em primeira instância.

Vejamos os fundamentos do v. acórdão no afastamento das alegações de impugnação que ora se repetem na interposição do presente recurso voluntário:

*Conforme telas extraídas do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, e do sistema GFIPWEB, ora juntadas aos autos exclusivamente nas competências objeto do presente AI às fls. 125/140, não foram declarados em GFIP os seguintes segurados na categoria 13 (Contribuinte individual – Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração e trabalhador associado à cooperativa de produção): na competência 11/04, Celestina Correa da Silva, Marinalva Felipe Rocha e Edijane Pinheiro Oliveira; na competência 12/04, Javerson Helly Cardoso dos Santos, Cosme Santos Silva, Edenilson da Cruz Barreto, José Adelmo Navarro Caldas, Marília P. Nunes Vieira, Patrícia Nascimento de Lima; na competência 01/05, Luis Pereira da Silva, Anselmo dos Santos, Mario dos Passos, José Gleidson Moraes e Marcos Antonio Costa.*

*Consoante reconhece o próprio Autuado em sua impugnação, de fato não constam em GFIP os seguintes segurados: na competência 02/05, Genisson da Cunha Santos, na competência 06/05, Carlos R. Yajima; na competência 08/05, Célio Eduardo S. Batista, Mario dos Passos e Antonio Carlos Pereira; na competência 09/05, Amanda O. Santana e M.*

*Auxiliadora D. Conceição; na competência 10/05, Gilvan Santana; na competência 02/06, Alex dos Santos, Antonio Carlos dos Santos e Ricardo Rodrigues, na competência 06/06, Eneide Soares dos Santos, na competência 08/06, Edemilson Cruz, e na competência 12/06, Maria de Fátima Pedrosa.*

*12. As demais remunerações, cujas contribuições foram objeto de lançamento nos presentes autos, que constam do Relatório de Lançamento, fls. 40/43, também não foram declaradas em GFIP, consoante as já referidas telas.*

*13. O Impugnante não junta qualquer prova de que a remuneração dos segurados contribuintes individuais, cujas contribuições foram lançadas nos presentes autos, haviam sido declaradas em GFIP e todas as contribuições recolhidas foram apropriadas, conforme o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), às fls. 12/15.*

*Assim, não há como prosperar a alegação de que os referidos segurados foram declarados em GFIP e suas contribuições devidamente recolhidas.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Igor Araújo Soares